RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016916-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigações

Requerente: Maria Paula Porto Bianco
Requerido: José Novaes Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Paula Porto Bianco propôs a presente ação contra o réu José Novaes Junior, requerendo que este seja compelido a entregar a quota parte pertencente à autora, correspondente a 50% da quantia depositada na conta corrente nº 0108292-2, junto ao Banco Bradesco SA, agência 0217, de titularidade da empresa VE Administração e Participação S/C Ltda., da qual são sócios proprietários as partes litigantes na proporção de 50% para cada um.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 101.

O réu, em contestação de folhas 102/110, requer a improcedência do pedido, alegando que a autora está sendo executada em outro processo que tramita pela 2ª Vara Cível local, no qual o réu é exequente, tendo sido penhorada parte da cota pertencente à autora na sociedade empresária VE Administração e Participações Ltda. Sustenta que requereu ao Juízo a substituição da penhora das cotas pelo dinheiro que se encontra nas contas da empresa, do qual a autora requer por meio desta ação o levantamento. Assim, aduz que não está assinando os cheques e não vai assinar, pois 50% do dinheiro existente na conta, pertencentes exclusivamente à autora, já foi indicado para penhora em substituição das cotas da empresa, para garantir as execuções em trâmite pela 2ª Vara Cível. Requer, outrossim, que lhe seja autorizado o levantamento dos 50% que lhe pertence e se encontram depositados na mesma conta corrente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em manifestação de folhas 225, o réu reitera o pedido de levantamento de 50% do valor depositado em nome da empresa que lhe pertence.

Réplica de folhas 226/229.

Mensagem de folhas 237 oriunda do 2º Ofício Cível desta Comarca encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do processo de Cumprimento Provisório de Sentença – Regulamentação de Visitas (folhas 238).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Pretende a autora que o réu seja compelido a liberar 50% do valor depositado na conta corrente nº 0108292-2, junto ao Banco Bradesco SA, agência 0217, de titularidade da empresa VE Administração e Participação S/C Ltda., cujas partes possuem, cada qual, 50% das cotas da sociedade empresária.

O réu alega, em contestação, que o único motivo pelo qual não assinou os cheques para levantamento do valor em favor da autora, é que ele pleiteou junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível local a penhora do referido valor pertencente à autora, em substituição à penhora das cotas.

Com efeito, de acordo com o estatuto social da empresa, 50% do valor existente na conta corrente mencionada pertence à autora, razão pela qual de rigor a procedência do pedido (**confira folhas 26/51**).

Por outro lado, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, nos autos do cumprimento de sentença nº 0007207-16.2014.8.26.0566, deverá a quantia correspondente a 50% do valor depositado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

na conta corrente mencionada nestes autos ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível local.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que entregue a quota parte pertencente à autora, correspondente a 50% da quantia depositada na conta corrente nº 0108292-2, junto ao Banco Bradesco SA, agência 0217, de titularidade da empresa VE Administração e Participação S/C Ltda., da qual são sócios proprietários as partes litigantes na proporção de 50% para cada um.Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Conforme exposto na fundamentação e no relatório, <u>ante o arresto</u>, deverá o réu efetuar o depósito do valor referente ao dispositivo da presente sentença em conta judicial à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA